

NORMATIVO SARB 15, de 11 de dezembro de 2014.

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN institui o NORMATIVO DE CRÉDITO CONSIGNADO e estabelece diretrizes e procedimentos a serem adotados por suas Signatárias, no relacionamento com seus consumidores, pessoa física, em operações de crédito consignado.

I. DOS OBJETIVOS DO NORMATIVO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Art. 1º O normativo de crédito consignado tem por objetivo contribuir para a prevenção de conflitos, a melhoria da qualidade, segurança e harmonia nas relações de consumo relacionadas às operações financeiras cuja forma de pagamento seja a consignação diretamente em folha de pagamento.

Parágrafo único. Nenhum princípio, diretriz ou procedimento deste Normativo deve ser interpretado ou resultar em menor proteção aos direitos dos consumidores, conforme previsto nas normas e regulamentação existentes.

II. DA DOCUMENTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO REALIZADAS ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE

Art. 2º Nas operações de crédito consignado, realizadas por intermédio de correspondentes, é obrigatória a entrega da proposta contratual ou do contrato no momento em que são acertadas as condições da operação que será encaminhada à Instituição Signatária.

§1º A proposta de contratação de crédito consignado recebida pela instituição Signatária será processada e verificados a avaliação do risco de crédito, o valor do crédito disponível e a margem consignável do cliente junto à fonte pagadora, nos termos das normas e procedimentos existentes.

§2º O contrato de crédito consignado deverá refletir as mesmas condições descritas na proposta entregue pelo correspondente, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do art. 4º deste normativo.

§3º Nos casos de entrega do contrato no momento da pactuação das condições da operação, não se aplicam as disposições previstas no parágrafo anterior.

§4º A disponibilização do contrato a que se refere o parágrafo segundo deste artigo poderá ocorrer por meio eletrônico ou por via postal, de acordo com a política de segurança de cada Instituição Signatária.

Seção I - Da Proposta Contratual

Art. 3º A proposta contratual observará as regras aprovadas em normativo específico da Autorregulação - Normativo SARB 12/2014 - complementada pelas disposições específicas deste normativo.

Parágrafo único. Caso no momento da apresentação da proposta contratual pelo correspondente ao cliente não for possível indicar todas as informações referidas no *caput*, ela conterá, no mínimo, o valor solicitado pelo cliente, a quantidade e o valor de parcelas pretendidas e os juros remuneratórios incidentes, ficando a Instituição Signatária, nesse caso, obrigada a enviar as demais informações ao cliente antes da efetiva contratação da operação de crédito proposta e da sua averbação na folha de pagamento.

Seção II - Das Informações Complementares da Proposta Contratual para Crédito Consignado

Art. 4º A proposta contratual de crédito consignado, além das informações constantes no Normativo SARB 12/2014, deverá alertar de forma expressa, clara e ostensiva que:

I. os valores referentes ao empréstimo são indicativos da pretensão contratual do consumidor e que sua efetiva concessão dependerá da margem consignável disponível;

II. a validade e eficácia do contrato de crédito consignado está condicionada à confirmação da margem consignável por parte da fonte pagadora; e

III. para qual Instituição Signatária a proposta será encaminhada e os dados da central de atendimento de referida Instituição, que poderá disponibilizar ao cliente informações atualizadas relacionadas ao empréstimo.

Art. 5º A contratação de crédito consignado em valores inferiores ao pretendido pelo consumidor na proposta contratual, em razão da margem consignável, deverá assegurar:

I. devida manifestação de interesse e consentimento do consumidor, redigida em destaque;

II. no caso de contratação via correspondente, o prazo de 7 (sete) dias para o exercício do direito de desistência, contado do momento em que forem disponibilizados os valores contratados, devendo o consumidor restituí-los acrescidos de eventuais tributos e juros incidentes até a data da efetiva devolução.

Parágrafo único. É vedada a aprovação de operação com valor total ou margem consignável superior ao pretendido pelo consumidor.

III. DOS PROCEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Seção I - Do requerimento para emissão de boleto de liquidação antecipada e demonstrativo de evolução de dívida

Art. 6º Para liquidação antecipada de contrato, serão disponibilizadas ao consumidor as informações sobre o saldo devedor relativas ao contrato de concessão de crédito e os meios de liquidação contratualmente assumidos entre o consumidor e a Instituição Signatária.

Parágrafo único. Os documentos referidos no presente artigo poderão ser entregues ou encaminhados aos representantes legais dos consumidores, devidamente constituídos com procuração específica para tal fim, com firma reconhecida por autenticidade, com identificação da Instituição Signatária requerida e da operação em questão, com validade de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 7º Caso a Instituição Signatária disponibilize a opção de liquidação total ou parcial da operação de crédito por meio de boleto, este deverá ser remetido diretamente ao consumidor, respeitadas as políticas de segurança de cada Instituição, em até 7(sete) dias úteis contados da data da solicitação efetuada pelo consumidor via canal remoto ou via correspondente.

§1º O envio de boleto para liquidação parcial ou total da operação, quando ocorrer via correio convencional, se dará para o endereço constante do cadastro do consumidor existente na Instituição Signatária.

2º Caso seja disponibilizada a opção de retirada presencial do boleto para liquidação parcial ou total da operação, esta ocorrerá no local de atendimento da Instituição Signatária mais próximo do endereço da residência do consumidor constante do seu cadastro.

§3º Em hipótese alguma o procedimento de liquidação antecipada do contrato de crédito consignado poderá ser mecanismo alternativo ao processo de portabilidade descrito na Resolução CMN 4292/2014.

Seção II - Documentação para formalização do requerimento

Art. 8º O requerimento previsto no artigo anterior poderá ser realizado mediante senha eletrônica ou, em caso de ausência de senha, acompanhado com:

- I. cópia autenticada do documento de identidade do consumidor com a respectiva fotografia; ou
- II. quando realizado por procurador, além do documento de identidade do mandatário com a respectiva fotografia, cópia da procuração específica para tal fim, com firma reconhecida por autenticidade, com identificação da Instituição Signatária requerida e com validade de no máximo 30 (trinta) dias.

§1º O consumidor deve ser orientado, no ato da contratação da operação de crédito, a manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Instituição Signatária para o envio dos referidos documentos.

§2º No ato da solicitação do requerimento será informado um número de protocolo com a data do pedido.

Seção III - Do prazo para pagamento do boleto de liquidação antecipada

Art. 9º A data de vencimento do boleto para liquidação total ou parcial das operações será de no mínimo 10 (dez) dias, no caso de envio por correio convencional e de no mínimo 3 (três) dias, no caso de correio eletrônico ou entrega pessoal, ambos contados a partir da emissão, respeitando-se os prazos estipulados pelos convênios.

IV. DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 10 As regras de conduta previstas neste Normativo, sem prejuízo do disposto no artigo 31 do Código de Autorregulação Bancária, integrarão o Relatório de Conformidade do Sistema de Autorregulação desta entidade.

V. DAS SANÇÕES

Art. 11 O descumprimento do presente Normativo acarretará às Instituições Signatárias a aplicação das sanções previstas no Capítulo IX do Código de Autorregulação Bancária.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Este Normativo entra em vigor no prazo de seis meses a partir de sua aprovação.